



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 55/2023

Processo licitatório n.º 123/2023

Trata-se de procedimento licitatório tendo em vista à aquisição de materiais hospitalares, reabilitação profissional, esportivos e equipamentos hospitalares e diversos, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mercedes

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à aquisição de bens.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas, realizado a negociação de preços e após solicitação de proposta ajustada, a sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação dos itens pelo pregoeiro e posteriormente a habilitação.

Dessa forma, após a habilitação das empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pelas empresas BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA para o item 09 a qual motivou a intenção com o texto. “Manifestamos intenção de recurso pois as empresas 1ª e 2ª colocadas ofertando marca MD, modelo Omni 3000 não possui 6 aberturas e não possui filtro polarizador.” E a empresa S. C. COMERCIAL LTDA para o item 28 a qual motivou a intenção com o texto “Contesto nossa desclassificação pois o item não é um equipamento medico-hospitalar, portanto está isento do registro na anvisa!”

O pregoeiro realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

As recorrentes interpuseram o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal.

Alega a recorrente do item 09, em síntese, que a classificação da proposta da recorrida é indevida, uma vez que o produto apresentado ” não possui 06



Município de Mercedes

Estado do Paraná

aberturas e não possui filtro polarizador.”

A recorrida não apresentou suas contrarrazões em prazo tempestivo para o recurso interposto.

Alega a recorrente do item 28, em síntese, que a desclassificação da sua proposta para o item é indevida pelo fato do item a ser comprado estar na lista de itens isentos do registro da ANVISA.

Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pelas requerentes mesmo com a ausência das contrarrazões.

No mérito, passo a abordar cada ponto impugnado pela recorrente.

I - QUANTO AO ITEM 09

O questionamento trazido pela recorrente em sua peça recursal diz respeito a características do objeto que estão em desacordo com o que é solicitado em edital, quais sejam elas

- 06 Aberturas.
- Filtro polarizador.

Onde o produto ofertado pelas licitantes ora recorridas contam com apenas com 05 aberturas e não contam com filtro polarizador, conforme pode ser consultado através do site <https://www.utilidadesclinicas.com.br/ofthalmoscopio-omni-3000-led-cinza-md-mac16011a.html>

Desta forma, fica evidente que os produtos ofertados pelas recorridas não atendem aos requisitos editalícios, no mérito, portanto, exerço o juízo de retratação, dando provimento ao recurso apresentado.

I - QUANTO AO ITEM 28

O questionamento trazido pela recorrente em sua peça recursal diz respeito a qualificação técnica exigida no edital para o item, na peça recursal a recorrente alega que o produto não é controlado pela ANVISA, contudo, o edital não solicita que a licitante apresente o registro do referido produto e sim que apresente sua autorização de funcionamento (AFE) para venda de produtos correlatos a saúde, juntamente com a publicação do mesmo no Diário Oficial da União (DOU) e apresentação de Licença Sanitária vigente na data da licitação.

Disposição essa que nenhuma das licitantes com propostas cadastradas para o referido item cumpriu de forma integral.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Como já informado durante o certame via chat, a sessão não é o momento oportuno para discussão do cabimento ou não da exigência de qualificação técnica para o item, prazo esse que foi dado antes da abertura do edital, onde o mesmo podia e deveria ser impugnado caso houvesse exigências exacerbadas a respeito de algum item.

Restando claro que o pregoeiro e a equipe de apoio apenas realizaram o cumprimento das disposições editalícias, não cabendo a qualquer destes durante a sessão realizar alterações nos documentos referentes a habilitação das empresas, motivo pelo qual conheço o recurso e nego provimento.

Inobstante, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 04 de julho de 2023

Felipe Kauan Weber
PREGOEIRO